



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de março de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.293

Recurso n.º 91.808 - IRPJ - EX.: 1985 e 1986

Recorrente CURTUME SÃO PAULO S.A.

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ALUGUÉIS OU ROYALTIES.

O aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador constitui despesa operacional por ser rendimento do trabalho assalariado nos termos do artigo 29, VII, RIR/80.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DEPRECIAÇÃO NORMAL DE BENS DO ATIVO.

Admite-se a depreciação dos móveis e utensílios instalados em apartamento mantido nas dependências fabris, para uso de funcionários, em viagem de serviço, da controladora que é, também, a principal compradora da recorrente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - CONVERSÃO EM ORTNS.

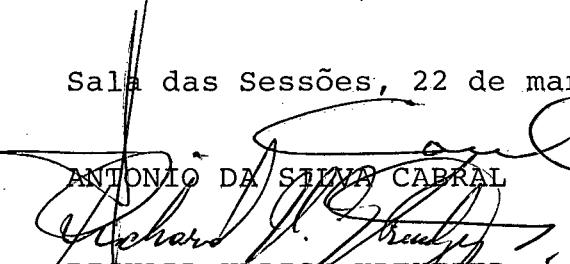
Os débitos para com a Fazenda Nacional

Viso
existentes antes do denominado Plano Cru-
zado são reconvertidos para número de
OTN sem qualquer redução em seu quanti-
tativo.

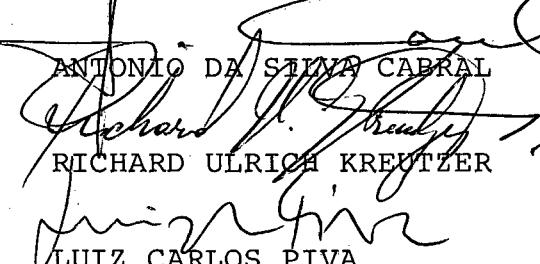
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CURTUME SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1986,
a importância de Cr\$ 7.129.032,64.

Sala das Sessões, 22 de março de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KRETZNER

RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

24 MAR 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, DÍCLER ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 91.808

Acórdão nº 103-08.293

Recorrente: CURTUME SÃO PAULO S.A.

R E L A T Ó R I O

102-08
293

CURTUME SÃO PAULO S.A., inscrita no CGC sob nº..... 44.140.044/0001-92, recorre a este Conselho da decisão do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, o qual, por delegação de competência indeferiu a impugnação parcial, tempestivamente apresentada, ao Auto de Infração lavrado em 14.05.87.

2. A matéria ainda em litígio é a seguinte:

Exercício de 1985, Período-base de 1984

Registro de despesas de arrendamento mercantil em desacordo com a Lei nº 6.099/74, dada a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico Cr\$30.890.276,82

Exercício de 1986, Período-base de 1985

a) Registro de despesas de arrendamento mercantil em desacordo com a Lei nº.... 6.099/74, dada a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico Cr\$350.524.837,00

b) Glósa da despesa de aluguel de um apartamento para moradia do diretor Sr. Ari Carrera, não computada no cálculo do excesso de remuneração da diretoria Cr\$ 3.684.136,00



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.293

Processo nº 10.835/000.195/87-62

c) Glosa da despesa de depreciação dos móveis e utensílios de um apartamento mobiliado para utilização pelos funcionários da empresa controladora quando em Presidente Prudente

Cr\$ 3.444.896,64

Total

Cr\$ 357.653.869,64

3. Na impugnação a recorrente manifestou sua incoiformida de com a glosa das despesas de arrendamento mercantil, por não se tratar de compra e venda à prestação, pois a opção de compra não foi exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento, e, ainda, que não teria amparo na lei a tese que os prazos contratuais são inferiores à vida útil dos bens arrendados.

3.1 No concernente ao aluguel de um apartamento alegou que o Sr. Ari Carrera não era, nem nunca fora, seu diretor.

3.2 No tocante à depreciação dos móveis e utensílios que guarnecem um apartamento existente nas suas dependências fabris alegou que o mesmo se destina ao alojamento de funcionários de sua controladora quando vão a Presidente Prudente, em viagens de serviço.

4. A informação fiscal consta a fls. 223/224, manifestando-se o autuante pela manutenção integral do lançamento, propondo, no entanto, que a glosa da despesa do aluguel de um apartamento fosse mantida, não mais sob a fundamentação de excesso de remuneração de diretoria, por não ser diretor da recorrente, mas por não se tratar de despesa operacional e sim de complementação salarial.

5. A decisão de primeira instância consta a fls. 226/233. Transcreve-se as razões de decidir e a conclusão da autoridade recorrida:

"CONSIDERANDO que o valor residual enunciado no contrato discrepa frontalmente da conceituação estabe

✓



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.293

Processo nº 10.835/000.195/87-62

lecida através do Art. 317, §1º do RIR/80, consente a tânea em seu teor, também, como o que dispõe o artigo 31, §1º do Decreto-lei nº 1.598/77;

CONSIDERANDO que a atribuição de valor residual garantido em 1% do custo dos bens, para um prazo contratual de 36 meses, quando a vida útil estabelecida para os mesmos é de 60 e 120 meses, acarreta um diferencial muito grande em relação ao valor residual atribuído conforme definido pela Portaria-MF 564/78, o que descharacteriza o arrendamento mercantil, transformando-o em operação de compra e venda à prestação;

CONSIDERANDO que ao final do contrato (trinta e seis) meses, os bens apresentariam, ainda, um valor residual contábil de 40% e 70% de seus custos corrigidos, o que corresponderia a aproximadamente metade de seu tempo normal de utilização, incompatível, portanto, com o valor de 1% do custo original estabelecido no contrato;

CONSIDERANDO que o valor residual contábil na arrendadora, ao final do contrato, deverá corresponder ao custo dos bens corrigidos, diminuído da depreciação acumulada, conforme estabelece o art.317, §1º do RIR/80;

CONSIDERANDO restar evidenciado que as contraprestações do arrendamento mercantil, caracterizaram pagamentos de prestações de aquisições de bens feitos à prazo, tendo as operações sido realizadas em desacordo com o art. 235 e parágrafos do RIR/80;

CONSIDERANDO que a empresa teria contabilizado como despesa ou custo aquilo que pela natureza dos bens adquiridos e pelos seus valores deveria ser integrado ao ativo permanente conforme dispõe o artigo 193, §2º do RIR/80;

CONSIDERANDO que são indedutíveis as despesas de aluguéis de apartamentos para funcionários/diretores, que não se coadunam com o comando do artigo 231, inciso I do RIR;

CONSIDERANDO que é indedutível a quota de depreciação dos móveis e utensílios residenciais que guardam um apartamento mantido na unidade fabril, posto que o mesmo não é necessário para a atividade da Empresa, contrapondo-se, desta feita, ao que dispõe o P.N. 126/75 e artigos 191 e 199 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

CONSIDERANDO que o entendimento a respeito das



matéiras em exame guarda consonância com a jurisprudência administrativa, firmada através de Acórdãos prolatados pelas Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferi-la, julgando procedente o Auto de Infração contestado e....."

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 15.10.87, a recorrente apresentou seu recurso em 05.11.87.

7. No recurso é alegado, preliminarmente, que o Auto de Infração conteria um erro material, em decorrência da incorreta aplicação das normas de conversão dos valores lançados em ORTN para cruzados e posterior reconversão para a já agora OTN. A recorrente pretende que os débitos em ORTN sejam convertidos para cruzados baseados pelo valor "pro rata" de Cz\$ 105,45 e, posteriormente, que o resultado, em cruzados, seja convertido para quantidade de número de OTN, considerando o valor desta como sendo de Cz\$ 181,61. Em outras palavras, o débito do imposto que inicialmente equivalia a 2.395,01 ORTNs, deveria somente corresponder a 1.390,63 OTNs, segundo o entendimento da recorrente.

7.1 No tocante às glosas de despesas de arrendamento mercantil manifestou seu entendimento de que a operação de arrendamento mercantil somente seria considerada como operação de compra e venda a prazo no caso de a opção de compra ser exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. Disse, ainda, que os contratos de arrendamento mercantil observam os prazos estabelecidos em resolução publicada pelo Banco Central, e que a cobrança do tributo está subordinada ao princípio da legalidade, não cabendo o lançamento recorrido, pois as operações de arrendamento foram feitas com observância da legislação de regência.

7.2 No concernente à glosa da despesa com o aluguel de um apartamento destinado à residência do Sr. Ari Carrera alegou ter ha-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.293

Processo nº 10.835/000.195/87-62

vido inovação no processo, pois a infração, inicialmente capitulada no artigo 236 do RIR/80, tendo em vista que foi provado não ter sido o referido Sr. Ari diretor da recorrente, a mencionada despesa passou a ser considerada desnecessária, sob a afirmativa que "foipa ga isto sim, como uma complementação salarial ao seu funcionário , buscando desta feita, eximí-lo do Imposto de Renda Pessoa Física."

7.3 No pertinente à indedutibilidade das quotas de depreciação dos móveis e utensílios que garnecem um apartamento existente nas dependências fabris da recorrente disse que o mesmo é utilizado pelos funcionários de Corbetta S.A. - Indústria e Comércio, quando em Presidente Prudente, os quais estariam ali comprando, fiscalizando a produção e acompanhando os embarques. Disse, ainda, que Corbetta S.A. - Insdústria e Comércio antes de ser sua controladora é sua principal cliente.

7.4 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

8. Este recurso já foi objeto de apreciação deste Colegiado na Sessão de 02.12.87 ocasião em que, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para que a recorrente:

a) esclarecesse qual a conexão existente entre os contratos de arrendamento mercantil de fls. 135 a 181 e a recorrente, juntando a comprovação necessária às suas alegações;

b) apresentasse discriminação das contraprestações de arrendamento mercantil pagas, contrato por contrato, e totalizadas por períodos-base.

9. A diligência foi atendida conforme fls. 254/256. No tocante à letra "a" do item anterior disse: " Os contratos de arrendamento mercantil em que consta como arrendatária "Corbetta S.A. - Indústria e Comércio", são pelo motivo de que a mesma é nossa Con-

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.293

Processo nº 10.835/000,195/87-62

troladora, e os bens constantes dos respectivos contratos são utilizados aqui em Presidente Prudente nas nossas operações fabris."

9.1 Não foi juntada nenhuma documentação que comprovasse ou justificasse a transferência do ônus das contraprestações de arrendamento mercantil.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A Lei nº 6.099, de 12.09.74 estabelece:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre.

c) opção de compra ou renovação de contrato, como fculdade do arrendatário.

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

.....
Art. 11 - Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contrá prestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º - A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágra-

J



Acórdão nº. 103-08.293.

fo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescida da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as importâncias já deduzidas como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º - O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais."

2.1 Quando a letra c do artigo 5º da Lei nº 6.099/74 nos fala em "opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário", parece-me que ela está a prever um valor de opção de compra razoavelmente compatível com o valor contábil do bem registrado na arrendadora, ou, então, compatível com o seu valor de mercado. Caso contrário tornam-se palavras inúteis a previsão de renovação de contrato. E, como se sabe, a lei não contém palavras inúteis. Mais, nos casos dos presentes autos, os valores das opções de compra são de 1% (um por cento) do custo do equipamento corrigido em três contratos e de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional no contrato firmado em 1984 (fls. 145 item 28). Ora, se os valores das opções de compra são tão ridicularmente ínfimos nem cabe falar-se de opção, ao menos não no contexto da legislação de regência.

2.2 FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "Leasing" (Revista Forense, 250/7) após por a indagação de como uma empresa poderia equipar-se sem imobilizar consideráveis recursos próprios de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento absoleto, esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lho dê em seguida




Acórdão nº 103-08.293

em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis ai o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina." (Destaque do original)

2.3 Parece-me evidente que ninguém irá pensar em devolver um material cujo preço de revenda, e provavelmente até de sucata, é bem superior ao preço de opção de compra. Foi precisamente dentro do espírito da lei do arrendamento mercantil, tão bem sintetizado no trecho acima transcrito, que a decisão de primeira instância se baseou, conforme evidenciado em seus considerandos, já transcritos no relatório.

2.4 A contratação de um valor residual ínfimo em total desacordo com o valor contábil dos bens ou de seu valor de mercado, descharacteriza os contratos de arrendamento mercantil havendo, assim, infringência da Lei nº 6.099/74 no seu todo, na justa medida em que a recorrente pretendeu enquadrar as suas operações ao abrigo dos benefícios fiscais previstos na referida Lei. Para que tributariamente um contrato seja de arrendamento mercantil, é preciso que o seja na sua essência, não bastando dar-lhe meramente a roupagem de arrendamento mercantil.

2.5 No recurso é feito menção ao Regulamento anexo à Resolução nº 351/75. Esta Resolução foi revogada pela de número 980/84, a qual aperfeiçoou as normas estabelecidas pelo Banco Central. Tais normas, no entanto, não são aplicáveis à solução do presente litígio, visto que, na sua essência, os contratos não são de arrendamento mercantil.

2.5.1 Não é por demais ressaltar que o fato de o Banco Central controlar e fiscalizar as operações de arrendamento mercantil

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10835/000.195/87-62

Acórdão nº 103-08.293

não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os efeitos tributários das operações pretensamente de arrendamento mercantil. Estabelece o artigo 641 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80:

"Art. 641 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos Contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º,1)."

2.5.2 A Lei nº 6.099/74 regula, principalmente, os efeitos fiscais dos contratos de arrendamento mercantil. Do exame da referida Lei, constata-se que os seus artigos 3º, 4º, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20 contêm normas sobre escrituração e tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil.

2.5.3 O que existe é uma dicotomia de fiscalização. Ao Banco Central compete o controle e fiscalização das operações de arrendamento mercantil, diria principalmente nos seus aspectos formais e financeiros. À secretaria da Receita Federal compete a fiscalização dos aspectos tributários de todos valores que são, ou devem ser, computados na determinação do lucro real; nesta competência também está a fiscalização do registro de valores lançados a título de custo ou despesa de contratos alegadamente de arrendamento mercantil. As duas fiscalizações não se opõem, nem uma se sobrepõe à outra, pois cada uma tem sua esfera de atuação própria.

2.5.3.1 Caso exista um contrato que formalmente aparente ser de arrendamento mercantil, mas que, na sua essência, seja de financiamento para compra de bens do ativo permanente da pretensa arrendatária, tal fato não altera as atribuições do Banco Central: quer seja contrato de arrendamento mercantil, quer seja contrato de financiamento, assiste ao Banco Central a sua fiscalização nos aspectos formais e financeiros.

2.5.4 Já para a Secretaria da Receita Federal, dado os reflexos tributários, impõe-se examinar a natureza do contrato de ar-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº. 103-08.293

Processo nº 10835/000.195/87-62

rendamento mercantil, e não apenas seu aspecto meramente formal.

2.6 Descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei nº 6.099/74. A referida lei prossegue, no § 2º do artigo 11, determinando que o preço de compra e venda será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescida da parcela paga a título de preço de aquisição.

2.7 Não bastasse a descaracterização dos contratos como operações de arrendamento mercantil, do exame dos autos constata-se uma situação mais insólita: a recorrente registrou como despesa sua os encargos decorrentes de contratos firmados por outra pessoa jurídica. Em resposta aos esclarecimentos pedidos na Resolução nº..... 103-0792, de 02.12.87, disse: "Os contratos de arrendamento mercantil em que consta como arrendatária Corbetta S.A. - Indústria e Comércio, são pelo motivo de que a mesma é nossa Controladora, e os bens constantes dos respectivos contratos são utilizados aqui em Presidente Prudente nas nossas operações fabris."

2.8 Ora, para que uma pessoa jurídica possa registrar como despesa operacional os encargos decorrentes de contratos é necessário que ela seja participante do contrato. Admitindo, apenas para argumentar, que tributariamente se tratasse de contrato de arrendamento mercantil, com o exercício da opção de compra os bens passaram a ser da controladora. Nestas condições, como se há de admitir que se trataram de despesas operacionais da controlada?

2.9 Nestas circunstâncias, tem-se que o lançamento efetuado guarda estrita consonância com as normas do Código Tributário Nacional e com as do RIR/80.

2.10 Eis as razões pelas quais sou pelo não provimento do recurso no tocante a este item.

Acórdão nº 103-08.293

3. No tocante à glosa da despesa de aluguel de um apartamento destinado a moradia de um funcionário da recorrente, embora tenha havido inovação na decisão de primeira instância tendo em vista que, a meu ver, a recorrente tem razão, a título de economia processual, não se justifica que se determine o retorno deste processo para a repartição de origem a fim de que o recurso seja apreciado como impugnação no tocante a este tópico.

3.1

Determina o artigo 29 do RIR/80:

"Art. 29 - Serão classificados na cédula C, como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestaduais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 5º, Lei nº 2.354/54, art. 10, e Lei nº 4.506/64, art. 16):

.....

VII - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

....."

3.2

Ora, se por expressa disposição legal o aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros integra o rendimento do trabalho assalariado, por outro lado o montante do aluguel pago é despesa operacional da pessoa jurídica dedutível na determinação do lucro real. De se ressaltar que o salário pago a empresado, em princípio, não está sujeito a limitação pela legislação tributária.

3.3

O fato de a recorrente não ter informado corretamente ao Fisco os rendimentos do trabalho pagos não descharacteriza estes rendimentos e, por si só, não autoriza a glosa destes rendimentos. Objetivando coibir tal procedimento, a legislação tributária



Acórdão nº 103-08.293

estabelece penalidades específicas.

3.4 Sou pelo provimento deste item.

4. No que tange à glosa da despesa de depreciação dos móveis e utensílios instalados em apartamento para utilização pelos funcionários da empresa controladora quando em Presidente Prudente sou pelo seu provimento.

4.1 Segundo o Auto de Infração, trata-se de um apartamento mantido nas dependências fabris da recorrente. Outro aspecto a considerar é que não se trata de uma residência fixa destinada ao uso de diretor, mas sim de residência transitória para acomodação de funcionários da controladora, quando em viagem de serviço para fins de fiscalização da produção.

4.2 Sendo a controladora também a principal compradora da recorrente, é de se admitir como despesa necessária a manutenção de dependências para alojamento de pessoas vinculadas à atividade da recorrente, ainda mais em se tratando de viagens de serviço.

5. A recorrente alegou, preliminarmente, a existência de um erro material no que se refere à conversão do débito em cruzados para número de OTN. Esta matéria não se trata de preliminar, razão pela qual não foi considerada como tal neste voto.

5.1 Examinando os valores de que trata este recurso, entendo que nada há a corrigir na decisão recorrida no tocante à conversão em número de OTNs.

5.2 A recorrente pretende que seu débito seja reconvertido para número de OTN, tomando por base o valor desta como sendo Cz\$ 181,61, enquanto que, por ocasião do denominado Plano Cruzado, o débito foi convertido para cruzados considerando o valor "pro rata" da OTN de Cz\$ 105,45. Não aponta qual a norma que dê amparo ao seu pleito.



Acórdão nº 103-08.293

5.3 Após o Plano Cruzado a correção monetária dos débitos fiscais foi reintroduzida pelo Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, cujo artigo 1º estabelece:

"Art. 19. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos de compulsórios, quando pagos e partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1º. A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigaçāo do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º. ... "omissis".

5.4 A conversão original dos débitos de cada exercício se deu pelos valores das ORTNs de dezembro de 1984 e de dezembro de 1985, procedimento este dentro das normas legais. Atender ao pleito da recorrente importaria em indevida redução do montante do débito fiscal, além de ser contra a legislação vigente.

6. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.129.032,64 (Cr\$ 3.684.136,00 + Cr\$ 3.444.896,64) no exercício de 1986.

Brasília-DF, em 20 de março de 1988.
Richard U. Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

